

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 854, DE 2004**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, assinada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relatora:** Deputada MANINHA

### **I - RELATÓRIO**

O Exmo. Sr Presidente da República, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, assinada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003.

A presente Convenção, contendo trinta artigos e um Protocolo anexo, se aplica aos impostos sobre a renda exigíveis por cada um dos Estados Contratantes. Assim sendo, o texto inicialmente define os termos utilizados na Convenção (artigos 3, 4 e 5).



BC29051543

Os artigos 6 a 22 estabelecem onde e como será feita a tributação de diferentes tipos de rendimentos: rendimentos de bens imobiliários; lucros das empresas; navegação marítima e aérea; empresas associadas; dividendos; juros; “royalties”; ganhos de capital; serviços pessoais independentes; serviços pessoais dependentes; remunerações de direção; artistas e desportistas; pensões; funções públicas; professores e pesquisadores; estudantes; outros rendimentos.

O artigo 23 trata de mecanismos para eliminar a dupla tributação. Na questão da solução de controvérsias entre os dois países quanto à aplicação da presente Convenção, o texto estabelece que as Partes buscarão sempre estabelecer um procedimento amigável (artigo 25).

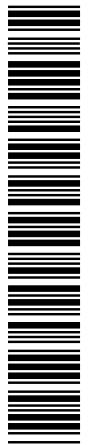
A Convenção ainda admite que as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes neguem os benefícios nela previstos a qualquer pessoa ou em relação a qualquer operação, caso entenda que sua outorga constitui um abuso do texto pactuado, considerando seu objeto e fim (artigo 28).

Finalmente, o Protocolo anexo esclarece ou detalha regras pactuadas no texto da Convenção.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Brasil e México, países que têm as duas maiores economias da América Latina, vêm buscando estabelecer relações comerciais mais intensas nos últimos anos o que tem se traduzido na assinatura de diversos acordos. Por um lado, o Brasil já é hoje o principal parceiro comercial do México, considerando a América Latina e o Caribe. O Brasil é o destino de 22,6% de todo o comércio



BC29051543

realizado pelo México com as referidas regiões. Por outro lado, estudo de 2004 mostra que hoje o fluxo comercial entre as duas Partes não condiz com o tamanho de suas economias: o México é destino de apenas 3,7% das exportações totais brasileiras que representam apenas 1,9% das importações totais mexicanas.<sup>1</sup>

Diante do grande potencial de intensificação das trocas comerciais nos próximos anos, Brasil e México assinaram em 2002, ano da visita do Presidente Lula ao México, um acordo para a redução tarifária para 796 produtos. No mesmo ano, o México assinou também um Acordo de Complementação Econômica com o Mercosul estabelecendo reduções tarifárias.

Nesse quadro de aproximação comercial, a aprovação da Convenção que ora apreciamos é indispensável. Conforme esclarece o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores na exposição de motivos que acompanha a Mensagem em tela, a Convenção tem como objetivo “a fixação de regras precisas no que se refere ao recolhimento do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas residentes em um dos Países ou em ambos”, seguindo “os mesmos modelos de convenção internacional em matéria tributária sobre a renda propostos pela OCDE e pela ONU”. Informa ainda o Sr. Ministro que o “nível máximo das alíquotas do imposto de renda na fonte para dividendos foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos, tendo em vista a crescente aproximação entre os dois países e a perspectiva de uma maior colaboração no futuro.”

Solicitamos pois o apoio de nossos pares ao presente ato internacional que estabelece procedimentos e instrumentos necessários ao desenvolvimento das relações econômicas bilaterais entre o Brasil e o México. Ele impedirá que os investidores de um país que tenham negócios no outro sejam duplamente tributados, onerando suas atividades econômicas e, ao mesmo tempo, criará condições para que os dois Estados evitem que essa circulação de negócios e capitais entre os dois países possa resultar em elisão fiscal.

<sup>1</sup> RIOS, Sandra. Relações Comerciais entre o Brasil e o México: oportunidades para a expansão das exportações brasileiras. Brasília, CNI, dez 2004. Disponível em [www.cni.org.br/produtos/com\\_ext/src/Estudos\\_CNI\\_1.pdf](http://www.cni.org.br/produtos/com_ext/src/Estudos_CNI_1.pdf) - Consultado em 15/05/2005.



BC29051543

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, assinada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada MANINHA  
Relatora

2005\_4861\_Maninha\_139



BC29051543